



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

ACÓRDÃO Nº. 001/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	017/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	001/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	00427, DE 29.12.2009
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA MADEIRA MAMORÉ
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00038-00/2010
CNPJ/MF Nº	00.360.305/0632-97
VALOR (R\$)	R\$. 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou de fornecer senha especificando o horário de sua disponibilização, para fins de contagem do tempo limite para a realização do atendimento. Infringindo o art. 2º, inc. II, da Lei nº. 1.350/1999, alterada pela Lei nº. 1.631/2005, cuja penalidade é prevista no art. 6º, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), nos termos do voto de qualidade da Presidente Em Exercício, Drª. Rosilene Rodrigues Pereira, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 17ª Reunião Ordinária nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento julgando totalmente procedente o Auto de Infração nº. 00427 de 29.12.2009, mantendo assim a decisão de 1ª Instância**”. Data da conclusão do Julgamento, 11.04.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 017/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Luiz Joaquim Paes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 002/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	019/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	011/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001837, DE 03.08.2012
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA MADEIRA MAMORÉ
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08290/2012
CNPJ/MF Nº	00.360.305/0632-97
VALOR (R\$)	R\$. 99.280,00 (NOVENTA E NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – Ausência de tipificação da Infração. O contribuinte não cumpriu com o disposto na Lei quanto ao tempo razoável de fila de espera. Infringindo o art. 1º, §3º, da Lei nº. 1.877, de 19.05.2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª da Reunião Ordinária nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão do julgamento de 1ª Instância** ,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

para declarar a improcedência do Auto de Infração nº. 001837 de 03.08.2012”. Data da conclusão do Julgamento, 25.04.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 019/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 003/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	038/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	003/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001958, DE 03/03/2011
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – D. PEDRO II
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04335-00/2011
CNPJ/MF Nº	00.000.000/0102-35
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 46.410,00 (QUARENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – Ausência de qualificação do denunciante, na forma definida na legislação vigente à época da ocorrência do fato, prejudica, em preliminar, a aplicação da multa sancionatória. Art. 4º, §2º, Decreto nº. 11.872/2010.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 38ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto para, em preliminar suscitada pelo recorrente, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância para declarar Nulo o Auto de Infração nº. 001958, de 03.03.2011**”. Data do Julgamento, 16.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 038/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 004/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	042/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	004/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001517, DE 01/04/2010
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – JATUARANA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05468-00/2010
CNPJ/MF Nº	00.000.000/4427-04
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 2º, inc. II, da Lei nº. 1.350/1999, cuja penalidade é prevista no art. 6º, do mesmo Diploma Legal, com as alterações promovidas pela Lei nº. 1.631/2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 001571.** Data do Julgamento, 30.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 005/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	047/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	005/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001306, DE 05/04/2010
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – D. PEDRO II
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05713-00/2010
CNPJ/MF Nº	00.000.000/0102-35
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – Ausência de documentação probante do horário de chegada e de atendimento do usuário e estando ausente nos autos termo declaratório assinado pelo reclamante. Não atende os pressupostos legais vigentes à época da ocorrência do fato. Não resta caracterizada a tipicidade da infração prevista em lei.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (3 X 2), nos termos do voto divergente do Conselheiro Relator, Sr. Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 47ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº. 001306.** Data do Julgamento, 27.08.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 047/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente

Antonio Rocha Guedes
Conselheiro – Voto Divergente

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

ACÓRDÃO Nº. 006/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	046/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	006/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001460, DE 13/10/2009
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – NAÇÕES UNIDAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.681-00/2009
CNPJ/MF Nº	00.000.000/3820-27
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO INSTAURA CONTENCIOSO NEM SUSPENDE A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO E, SALVO SE CARACTERIZADA OU SUSCITADA A TEMPESTIVIDADE COMO PRELIMINAR, NÃO COMPORTA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ART. 219, LC 199/2004). MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou de atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 2º, II, da Lei nº. 1.350/1999 alterada pela Lei 1.631/2005, cuja penalidade é prevista no art. 6º, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Não conhecido – apreciado para fins de orientação da instância Singular

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), nos termos do voto de Qualidade da Presidente em Exercício, Rosilene Rodrigues Pereira, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 46ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “... **Não conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para, em preliminar, declarar devido o crédito exigido no auto de infração nº. 001460.** Data de finalização do Julgamento, 20/08/2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 046/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Hugo de Oliveira França Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 007/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	021/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	007/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001612, DE 12/04/2010
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – NAÇÕES UNIDAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05857-00/2010
CNPJ/MF Nº	00.000.000/3820-27
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou de atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 23ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do julgamento de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº. 0021483, de 10/10/2012, no valor de R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil e seiscentos quarenta reais).** Data do Julgamento, 09.05.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 023/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Antonio Rocha Guedes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

ACÓRDÃO Nº. 008/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	025/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	008/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001467, DE 30/04/2010
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – D. PEDRO II
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07031-00/2010
CNPJ/MF Nº	00.000.000/0102-35
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 8.512,00 (OITO MIL E QUINHENTOS E DOZE REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 2º, inc. I, da Lei nº. 1.350/1999, cuja penalidade é prevista no art. 6º, § 3º, do mesmo Diploma Legal, com as alterações promovidas pelas Leis nº. 1.362/1999 e 1.631/2005.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 25ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“...Conhecer do Recurso Voluntário Interposto para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de 1ª Instância, no sentido que alterar o valor do crédito exigido no Auto de Infração nº. 001467 para R\$ 1.064,10 (hum mil sessenta quatro reais e dez centavos).** Data do Julgamento, 25.05.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 025/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 009/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	040/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	009/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001308, DE 05/04/2010
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – D. PEDRO II
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07059-00/2010
CNPJ/MF Nº	00.000.000/0102-35
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 17.024,00 (DEZESSETE MIL E VINTE E QUATRO REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 2º, inc. I, da Lei nº. 1.350/1999, cuja penalidade é prevista no art. 6º, § 3º, do mesmo Diploma Legal, com as alterações promovidas pela Lei nº. 1.362/1999.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 40ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“...Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para alterar o valor do Auto de Infração nº. 001308, passando para R\$ 1.064,10 (hum mil sessenta quatro reais e dez centavos).** Data do Julgamento, 23.07.2013.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 040/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antonio Rocha Guedes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 010/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	050/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	010/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001471, DE 17/08/2011
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – NAÇÕES UNIDAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.15.139-00/2011
CNPJ/MF Nº	00.000.000/3820-27
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 46.411,00 (QUARENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E ONZE REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 23ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Impetrado, para no mérito dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar o valor da autuação de R\$. 46.411,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos e onze reais) para o valor de R\$. 46.410,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos e dez reais), alterando a decisão do julgamento de 1ª Instância, que julgou totalmente procedente o Auto de Infração nº. 001471.** Data do Julgamento, 10/09/2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 050/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 011/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	029/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	011/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001957, DE 03.03.2011
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA MADEIRA MAMORÉ
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04333/2011
CNPJ/MF Nº	00.360.305/0632-97
VALOR (R\$)	R\$. 46.410,00 (QUARENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZ)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – Ausência de requisitos imprescindíveis que comprovem a denúncia que deu origem a autuação. Fundamento legal §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto nº. 11.872/2010.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto divergente do Conselheiro José Domingos Filho, que faz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 29ª da Reunião Ordinária nos seguintes termos: “... **Conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento, julgando pela nulidade do Auto de Infração nº. 001957, de 03.03.2011**”. Data da conclusão do Julgamento, 04.06.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 029/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

José Domingos Filho
Conselheiro – Voto Divergente

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 012/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	023/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	012/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0021483, DE 10/10/2012
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – NAÇÕES UNIDAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10718-00/2012
CNPJ/MF Nº	00.000.000/3820-27
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 46.640,00 (QUARENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 23ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do julgamento de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº. 0021483, de 10/10/2012, no valor de R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil e seiscientos quarenta reais).** Data do Julgamento, 09.05.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 023/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente – Em Exercício

Antonio Rocha Guedes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 013/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	042/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	013/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001729, DE 08/04/2010
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – D. PEDRO II
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05745-00/2010
CNPJ/MF Nº	00.000.000/0102-35
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 2.128,00 (DOIS MIL E CENTO E VINTE E OITO REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 2º, inc. I, da Lei nº. 1.350/1999, cuja penalidade é prevista no art. 6º, do mesmo Diploma Legal, com as alterações promovidas pela Lei nº. 1.631/2005.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Auditor Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância para alterar o valor do Auto de Infração nº. 01729, passando para R\$ 1.064,10 (hum mil sessenta quatro reais e dez centavos).** Data do Julgamento, 30.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 014/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	034/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	014/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001676, DE 23/12/2008
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – CALAMA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.14832-00/2008
CNPJ/MF Nº	00.000.000/5101-22
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 1.990,50 (MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º e 2º, da Lei nº. 1.350/1999, cuja penalidade é prevista no art. 6º, § 3º, do mesmo Diploma Legal, com as alterações promovidas pela Lei nº. 1.362/1999.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 34ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância e alterando o valor do crédito devido para o valor de R\$. 1.064,10 (mil sessenta quatro reais e dez centavos).** Data do Julgamento, 02.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 034/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 015/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	034/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	015/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001976, DE 05/05/2011
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – CALAMA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08123-00/2011
CNPJ/MF Nº	00.000.000/5101-22
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 46.410,00 (QUARENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E DEZ REAIS)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º, I, II e III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 34ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância, que declarou devido o auto de infração nº. 001976, no valor de R\$. 46.410,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos e dez reais).** Data do Julgamento, 02.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 034/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 016/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	032/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	016/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002426, DE 05/09/2011
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – CALAMA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.16.050-00/2011
CNPJ/MF Nº	00.000.000/5101-22
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 92.820,00 (NOVENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A Reincidência somente fica caracterizada com a constituição definitiva do crédito na instância administrativa irrecorrível. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão e conforme decisão que consta na Ata da 32ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão do julgamento de 1ª Instância, para alterar o valor do Auto de Infração nº. 002426, de 05/09/2011, para o valor de R\$ 46.410,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos e dez reais), em face da não caracterização da reincidência.** Data do Julgamento, 25.06.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 032/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Hugo de Oliveira França Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF
ACÓRDÃO Nº. 017/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	041/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	018/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002478, DE 09/09/2010
RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.874-00/2010
CNPJ/MF Nº	01.701.201/1600-38
VALOR (R\$)	R\$. 46.410,00 (QUARENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E DEZ REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 41ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**em conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 002478**”. Data do Julgamento, 25.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 041/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 018/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	041/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	018/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002478, DE 09/09/2010
RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.875-00/2010
CNPJ/MF Nº	01.701.201/1600-38
VALOR (R\$)	R\$. 46.410,00 (QUARENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E DEZ REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 41ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “...**em conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 002478**”. Data do Julgamento, 25.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 041/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

ACÓRDÃO Nº. 019/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO Nº	063/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	019/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	00342, DE 23.08.2006
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10009-00/2006
CNPJ/MF Nº	00.360.305/2627-37
VALOR (R\$)	R\$. 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou de atender usuário de serviços bancários no tempo-limite definido em Lei. Infringindo o art. 1º, c/c art. 2º, § 1º, da Lei nº. 1.350/1999, alterada pela Lei nº. 1.362/1999, cuja penalidade é prevista no art. 6º, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Auditor José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 63ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“...Conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de manter o Auto de Infração nº. 00342 no montante de R\$. 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Confirmando a decisão de 1ª Instância”.** Data da conclusão do Julgamento, 29.10.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 063/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 020/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO EXTRAORD. Nº	002/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	020/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	JOANA MARIA ROBERTO FREIRE
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.915-00/2012
CPF/MF Nº	408.550.402-97
VALOR (R\$)	R\$. 10.037,91 (DEZ MIL TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre.

Recurso Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Domingos Filho, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 002ª Sessão Extraordinária/2013, nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do julgamento de 1ª Instância, para declarar a caducidade do direito do Município constituir o crédito tributário no montante de R\$. 10.037,91 (Dez mil trinta e sete reais e noventa e um centavos)**”. Data do Julgamento, 28.06.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 002/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente em Exercício

José Domingos Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 021/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO ORDINÁRIA Nº	041/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	021/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	CARLOS JOSÉ FEITAL
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.02570/2013
CPF/MF Nº	300.107.997-53
VALOR (R\$)	R\$. 5.448,92 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre.

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 041ª Sessão Ordinária/2013, nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do julgamento de 1ª Instância, que julgou pela caducidade do direito do Município constituir o crédito tributário exigido nos autos**”. Data do Julgamento, 25.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 041/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

ACÓRDÃO Nº. 022/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO ORDINÁRIA Nº	041/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	022/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	ROSI TEREZINHA CIESLAK DE OLIVEIRA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.12.170/2012
CPF/MF Nº	471.909.819-34
VALOR (R\$)	R\$. 9.079,30 (NOVE MIL SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre.

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 041ª Sessão Ordinária/2013, nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do julgamento de 1ª Instância, para declarar a caducidade do direito do Município constituir o crédito tributário exigido nos autos**”. Data do Julgamento, 25.07.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 041/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 026/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO ORDINÁRIA Nº	060/2013/CRF/PMPV
RECURSO “DE OFÍCIO” Nº	002/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPLEMENTAR
RECORRENTE - ORIGINÁRIO	J. H. COSTA ALVES - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01832-000/2013
CNPJ/MF Nº	17.072.247/0001-16
VALOR (R\$) – INICIAL	R\$. 2.373,24 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

EMENTA – TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Lançamento Complementar de Taxas. Tributo devido, vez que constatado e comprovado insuficiência de recolhimento na inicial.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Auditor Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 60ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, no sentido de considerar procedentes as revisões dos**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

lançamentos das taxas reportadas nos autos referente à inscrição nº. 14237447, confirmando a decisão de primeira instância que reformou o valor do crédito para R\$. 1.404,81 (mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos.”. O valor do crédito deverá ser atualizado para a data do pagamento. Data da conclusão do Julgamento, 15.10.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 060/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 027/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO ORDINÁRIA Nº	055/2013/CRF/PMPV
RECURSO “DE OFÍCIO” Nº	001/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	004992, DE 28.09.2012
RECORRENTE	HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10413-000/2012
CNPJ/MF Nº	84.590.892/0003-80
VALOR (R\$)	R\$. 198.113,54 (CENTO E NOVENTA E OITO MIL CENTO E TREZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

EMENTA – TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Auto de Infração. Lançamento Improcedente – Inocorrência de falta de recolhimento do ISSQN, vez que reconhecida pelos autores da peça vestibular e documentalmente comprovada nos autos a ocorrência de “erro de fato” na elaboração dos cálculos que deu origem a autuação.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Auditor José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 55ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso de ofício para manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de Infração nº. 004992, no valor de R\$. 198.113,54, extinguindo o crédito tributário exigido.**”. Data da conclusão do Julgamento, 26.09.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 055/2013.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

José Aparecido Veiga
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 028/2013/CRF/PMPV

SEÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	003/2013/CRF/PMPV
RECURSO “DE OFÍCIO” Nº	003/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	REVISÃO DE LANÇAMENTO
RECORRENTE - ORIGINÁRIO	PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03435-00/2013
CNPJ/MF Nº	84.599.570/0001-30
VALOR (R\$) – INICIAL	R\$. 680,42 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

EMENTA – TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Lançamento Retificador de Taxas. Possibilidade, vez que constatada e comprovada em diligência fiscal a veracidade da alteração.

Recurso “de Ofício” Improvido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CRF

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 3ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, no sentido de considerar procedente a revisão do lançamento da taxa de publicidade reportada nos autos referente à inscrição nº. 13609, confirmando a decisão de Primeira Instância.** Data da conclusão do Julgamento, 25.11.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 003/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 030/2013/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	067/2013/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	030/2013/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
CONTRIBUINTE	TÂNIA LABIBE SILVA FONTEL DE SOUZA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09.570/2011
CPF/MF Nº	478.417.292-00
VALOR (R\$)	R\$. 3.930,60 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre.

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 067ª Sessão Ordinária/2013, nos seguintes termos: “... **em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do julgamento de Primeira Instância, que decidiu pela caducidade do direito do Município constituir o crédito tributário discutido nos autos**”. Data do Julgamento, 19.11.2013.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 067/2013.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ